

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO ALIANÇA
PARA A SAÚDE – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024
REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 024/2024**

REF.: INABILITAÇÃO DA EMPRESA INPRINT TECNOLOGIA.

**INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA– ME**, Nome Fantasia **INPRINT TECNOLOGIA**, situada à
Avenida Deputado Castro de Carvalho, nº 941, Bairro Vila Júlia, Município de Poá,
Estado de São Paulo, CEP 08551-035, inscrita no CNPJ nº 18.543.481/0001-47 e
Inscrição Estadual nº 546.092.152.114, neste ato representada por seu
representante legal **Arlindo Augusto Cleto Neto**, inscrito no CPF/MF sob o n.
035.629.498-63 vem, na condição participante no certame supracitado, vem por
meio desta apresentar **RECURSO** contra a decisão que inabilitou a empresa
Inprint Tecnologia por não apresentar as escriturações contábeis registradas em
órgão competente.

Em breve síntese, no dia 06/12/2024 às 17:43, o pregoeiro Gabriel Radamesis Gomes do Nascimento informou via chat a inabilitação da empresa Inprint Tecnologia por não apresentar balanço contábil registrado no respectivo órgão.

Todavia, tal decisão contraria lei federal e não merece prosperar, pelos fatos expostos a seguir:

Preliminarmente, é importante salientar que a decisão que inabilitou a empresa Inprint Tecnologia não poderia ter acontecido na data de 06/12/2024, pois o respectivo instrumento convocatório estabelece o seguinte:

“11.2.1. O julgamento para considerar a proposta aceita, bem como o licitante habilitado, será comunicado em sessão pública previamente agendada via chat de mensagens, até as 17h do dia anterior, e não terá início anterior às 10h do dia útil seguinte.”

Conforme se demonstra na imagem abaixo, a sessão pública não foi previamente agendada, tampouco respeitou o limite estabelecido pelo edital. No dia 18/11/2024 a empresa Inprint Tecnologia enviou a manifestação acerca da diligência solicitada, e não houve mais mensagens via chat até a data da inabilitação, vejamos:

[06/12/2024 17:43] GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO - Lote/Item: 03 - Ante o exposto, e considerando que o registro do balanço patrimonial no órgão competente, ônus vinculante para a participação no presente pregão eletrônico, assegura ao Consórcio a real condição econômico-financeira do licitante, afastando eventual fraude e/ou alteração deliberada no documento encaminhado pela empresa, INABILITA-SE a empresa INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, arrematante do lote 3, por não ter atendido o disposto no item 11.4.2 do Termo de Referência.
[06/12/2024 17:43] GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO - Lote/Item: 03 - A propósito, esclarece-se que o objeto do presente pregão eletrônico NÃO enquadra-se como fornecimento de bens para pronta entrega, tratando-se, na verdade, de serviço continuado, nos termos do item 4.5.1 do Termo de Referência.
[06/12/2024 17:43] GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO - Lote/Item: 03 - Inclusive, para o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5221/2016 – TCU – 2ª Câmara do TCU), é devido o registro do balanço patrimonial de micro e pequenas empresas em junta comercial, mesmo para fins de habilitação em certames licitatórios.
[06/12/2024 17:43] GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO - Lote/Item: 03 - Em corolário, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 444, de 2017, estabelece que a adoção da contabilidade simplificada pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional não dispensa a apresentação dos demais livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação com a respectiva formalidade.
[06/12/2024 17:43] GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO - Lote/Item: 03 - Reitera-se, portanto, que a previsão da Lei Complementar 123/2006, que concede tratamento simplificado às MEs e EPPs, é voltada para questões tributárias e contábeis, não se aplicando a outras finalidades das demonstrações, como ocorre no caso em questão, onde o Balanço Patrimonial, devidamente registrado, é imprescindível para demonstrar a situação financeira do fornecedor em um processo licitatório.
[06/12/2024 17:42] GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO - Lote/Item: 03 - Isso se justifica, pois, como se sabe, a licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. A formalidade do registro do Balanço Patrimonial visa garantir a transparência financeira da empresa, especialmente quando se trata de contratos públicos.
[06/12/2024 17:42] GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO - Lote/Item: 03 - A despeito das alegações apresentadas em sua última manifestação, de 18/11/2024, entende-se pela inafastabilidade da exigência de registro do balanço patrimonial e demonstração contábil dos dois últimos exercícios no órgão competente, nos termos do item 11.4.2 do Termo de Referência.
[06/12/2024 17:42] GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO - Lote/Item: 03 - Prezada INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP,
[06/12/2024 17:41] GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO - Lote/Item: 03 - Prezada INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP,
[06/12/2024 17:12] Sistema - Lote/Item: Todos - A situação deste processo foi alterada para: Em Disputa, por GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO.
[06/12/2024 16:09] Sistema - Lote/Item: Todos - A autoridade responsável pelo processo foi substituída por: GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO.
[18/11/2024 13:08] Sistema - Lote/Item: Todos - Documento enviado pelo fornecedor INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQ. DE INFORMÁTICA LTDA

Desse modo, esta empresa só tomou conhecimento de tal decisão pois tem o hábito de conferir diariamente os processos licitatórios em que participou e aguarda resultado, todavia, ao acessar o respectivo pregão se deparou com a decisão de sua inabilitação, sem que antes houvesse o agendamento da sessão, conforme exige o item 11.2 do edital.

Como informado anteriormente, a empresa **Inprint Tecnologia** é enquadrada como *empresa de pequeno porte*, fazendo jus aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, por esta razão, é dispensada da escrituração de balanço junto ao órgão competente.

O artigo 27 da Lei Complementar 123/2006, assim dispõe:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente,

adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

É importante salientar que o edital do presente certame possui diversas previsões acerca do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

O nosso ordenamento jurídico concede tratamento simplificado para as empresas de pequeno porte, visando a incentivar o exercício de suas atividades.

Toda e qualquer exigência editalícia que requer a escrituração contábil em órgão competente é nula, uma vez que a Lei, dispensa tal registro, quando determina que microempresas e empresas de pequeno porte optantes do simples nacional podem opcionalmente adotar contabilidade simplificada para registro e controle das operações realizadas.

Dito isto, a decisão que inabilitou a empresa **Inprint Tecnologia** por não registrar a escrituração contábil é contrária a lei federal, e o comitê gestor do simples nacional não tem poder de lei, não há como uma resolução se sobrepor a lei federal, visto que a LC 123/2006 não exige tal registro.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1.701/2017 estabelece o tratamento fiscal das empresas optantes pelo Simples Nacional e trata das obrigações acessórias e dos documentos fiscais. Não é mencionado a obrigatoriedade de registro de balanço patrimonial na junta comercial para empresas do simples nacional.

Por fim, com intuito de justificar tal decisão, o pregoeiro informa que:

“Reitera-se, portanto, que a previsão da Lei Complementar 123/2006, que concede tratamento simplificado às MEs e EPPs, é voltada para questões tributárias e contábeis, não se aplicando a outras finalidades das demonstrações, como ocorre no caso em questão, onde o Balanço Patrimonial, devidamente registrado, é imprescindível para demonstrar a situação financeira do fornecedor em um processo licitatório.

Ante o exposto, e considerando que o registro do balanço patrimonial no órgão competente, ônus vinculante para a participação no presente pregão eletrônico, assegura ao Consórcio a real condição econômico-financeira do licitante, afastando eventual fraude e/ou alteração deliberada no documento encaminhado pela empresa, INABILITA-SE a empresa INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, arrematante do lote 3, por não ter atendido o disposto no item 11.4.2 do Termo de Referência.”

É no mínimo contraditório a alegação do pregoeiro que afirma que a previsão da Lei Complementar 123/2006 que concede tratamento diferenciado, é voltada para questões tributárias e contábeis, quando o assunto aqui discutido é claramente contábil.

Quanto a alegação de que o balanço registrado na junta comercial assegura ao contratante a real condição econômica da empresa, para afastar eventual fraude, não merece prosperar, tendo em vista que o instrumento convocatório estabelece diversos critérios para pagamento do serviço prestado.

Nesse caso, não há que se falar na capacidade financeira da empresa, pois a mesma só receberá o valor dos serviços após o recebimento e aprovação destes pelo fiscal do contrato, conforme fixado em edital:

“10. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

Recebimento

10.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 7 (sete) dias, pelo fiscal do contrato, mediante emissão de termo detalhado.

10.1.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação do Contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

10.2. Para efeito de recebimento provisório, ao final do período de faturamento, o fiscal do contrato irá verificar o cumprimento das exigências constantes neste Termo de Referência e na proposta, o que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos ao

contratado, registrando no termo detalhado a ser encaminhado ao gestor do contrato.

(...)

10.6. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação do exato cumprimento das exigências constantes neste Termo de Referência e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

(...)

LIQUIDAÇÃO

10.10. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente na unidade responsável pela liquidação, correrá o prazo de até 10 (dez) dias para fins de liquidação, podendo ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.”

Com a previsão transcrita acima, podemos concluir que somente após a efetiva prestação dos serviços (que engloba disponibilização de equipamentos e mão-de-obra qualificada), após o recebimento provisório e

posteriormente o definitivo, é que a contratada emitirá a nota fiscal devidamente atestada para liquidação da cobrança, e o prazo de pagamento ocorrerá apenas 10 dias após esse tramite.

Não resta dúvida que para recebimento a contratada deverá cumprir todas as exigências contidas no Termo de Referência, que será devidamente atestado pelo fiscal do contrato.

É incabível a alegação de comprovação da capacidade financeira da empresa, pois os próprios atestados de capacidade técnica juntados, e os mais de 15 (quinze) anos de existência da empresa já são provas cabíveis de sua capacidade de atender tal objeto, e não se pode falar também em prejuízo para o órgão, pois os pagamentos serão sempre realizados posteriormente a prestação dos serviços, não existindo nenhuma antecipação de valores ao erário.

Com isso, não pode a contratante se valer de uma exigência que a legislação diz não ser necessária.

Dessa forma, exigir documentação em total desacordo com a lei fere os princípios da legalidade e também da economicidade, tendo em vista que a empresa **Inprint Tecnologia** ofereceu a proposta de melhor valor para o lote 03 – Ouro Preto, e a segunda colocada apresentou proposta com diferença de **R\$ 163.982,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais)**.

Diante de todo o exposto, requer a reconsideração da r. Decisão, para que a empresa **INPRINT TECNOLOGIA** seja declarada vencedora e habilitada no presente processo licitatório.

Poá, 11 de dezembro de 2024.

ARLINDO AUGUSTO CLETO NETO
Representante legal
INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA – EPP